

O Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de Janeiro, aprovou o novo regime fiscal aplicável aos Organismos de Investimento Colectivo (OIC), que abrange quer os fundos de investimento imobiliário e mobiliário (FII e FIM), quer as sociedades de investimento imobiliário e mobiliário (SIM e SIIMO), que se constituam e operem de acordo com a legislação nacional. Na sequência da publicação do mencionado Decreto-Lei, foi emitida pela ATA a Circular n.º 6/2015, tendo em vista o esclarecimento de eventuais dúvidas de interpretação relacionadas com este novo regime.

Com a entrada em vigor deste novo diploma, pretendeu-se rever o regime fiscal dos OIC, promovendo-se a competitividade internacional e o investimento estrangeiro, como também a aplicação de poupanças em território Português, sendo um dos mais atractivos da UE.

Até 2014, o regime fiscal dos OIC era considerado pouco competitivo e um obstáculo à captação de investimento estrangeiro, visto que os não residentes que investissem em OIC portuguesas não poderiam obter, no seu país de residência um crédito de imposto pela tributação aqui suportada, o que originava situações de dupla tributação económica. O novo regime, de tributação "à saída", obvia a esta questão.

De referir que, nos termos do regime transitório, **as novas regras apenas se aplicam aos rendimentos obtidos após 1 de Julho de 2015**, quer na esfera dos OIC, quer na esfera dos participantes.

TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IRC

O **apuramento do lucro tributável**, na esfera do OIC, efectua-se, no âmbito deste novo regime, pelo apuramento do resultado líquido do exercício, o qual resulta da aplicação das normas contabilísticas legalmente aplicáveis.

Não concorrem, porém, para a formação do lucro tributável os rendimentos de capital, prediais e mais-valias, sujeitos a IRS, excepto se esses rendimentos tiverem sido auferidos por via de entidades com residência ou domicílio fiscal em países que consubstanciam paraísos fiscais.

Adicionalmente, os gastos que não são fiscalmente dedutíveis em sede de IRC e os rendimentos, descontos e gastos relativos a comissões de gestão e outras comissões que revertam para os OIC, não relevam igualmente para a determinação do lucro tributável, na esfera do OIC.

No que respeita aos **prejuízos fiscais**, estes podem ser deduzidos aos lucros tributáveis de um ou mais dos 12 períodos subsequentes, sendo que esta dedução tem como limite, em cada período de tributação, 70% do lucro tributável do OIC.

Sobre a matéria colectável aplica-se a **taxa geral de IRC** (21% para 2015), sendo igualmente aplicáveis as **taxas gerais de tributação autónoma** com as necessárias adaptações. Adicionalmente, os OIC estão isentos do pagamento de Derrama Municipal e Derrama Estadual.

Ademais, prevê-se que os OIC possam beneficiar do regime especial de neutralidade fiscal aplicável a fusões, cisões ou subscrições em espécie.

Cumpra igualmente referenciar que os rendimentos auferidos pelos OIC estão dispensados de **retenção na fonte** e que as entidades gestoras são solidariamente responsáveis pelas dívidas de imposto das sociedades ou fundos cuja gestão lhes caiba.

Tal como os restantes sujeitos passivos de IRC, os OIC passam a estar obrigados a apresentar uma declaração periódica de rendimentos, através da qual deverão igualmente proceder à autoliquidação do imposto devido.

TRIBUTAÇÃO EM SEDE DE IMPOSTO DO SELO

Em sede de Imposto do Selo, realça-se o alargamento da exclusão de tributação das transmissões gratuitas aos valores aplicados em sociedades de investimentos mobiliário e imobiliário, decorrendo desta não sujeição que a transmissão gratuita destes valores não acarreta qualquer obrigação, designadamente de natureza declarativa.

Foi assim criada a verba 29 da Tabela Geral do Imposto do Selo (TGIS), que sujeita a este imposto o valor líquido global dos OIC.

Os OIC que invistam exclusivamente em instrumentos de mercado monetário e depósitos estão sujeitos a Imposto do Selo a uma taxa trimestral de **0,0025%** sobre o valor do activo líquido do OIC. Enquanto os restantes organismos de investimento estão sujeitos a uma taxa trimestral de **0,0125%** sobre o mesmo valor.

O valor líquido global dos OIC, tributável nos termos daquela verba, é determinado de acordo com a média dos valores comunicados a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), ou divulgados pelas entidades gestoras, no último dia de cada mês do trimestre, exceptuando-se para efeitos deste cálculo o valor correspondente aos activos relativos a unidades de participação ou participações sociais detidas em OIC abrangidos pelo regime estabelecido no artigo 22.º do EBF.

TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS PAGOS AOS PARTICIPANTES DOS OIC

O regime aplicável aos titulares – pessoas singulares ou colectivas – de unidades de participação (Fundos) ou participações sociais (Sociedades de Investimento) de um OIC foi alterado no que respeita à tributação – em sede de IRS ou IRC – sendo que o investidor passa, deste modo, a ser tributado aquando da obtenção dos rendimentos associados à sua unidade de participação/ participação social.

A. Participantes Residentes em Portugal ou com Estabelecimento Estável em Território Português:

- i) Retenção na fonte à taxa de 28%, caso o participante seja sujeito passivo de IRS, tendo a retenção na fonte carácter definitivo se o rendimento obtido não decorrer

do exercício de uma actividade comerciais, industrial ou agrícola;

- ii) Retenção na fonte à taxa de 25%, caso o participante seja sujeito passivo de IRC, tendo a retenção na fonte natureza de pagamento por conta do imposto, excepto se o participante beneficiar de isenção de IRC que exclua os rendimentos de capitais, caso em que terá carácter definitivo e se o rendimento obtido não decorrer do exercício de uma actividade comerciais, industrial ou agrícola;
- iii) Nos restantes casos, aplicam-se as regras gerais previstas nos Códigos do IRS e do IRC.

B. Participantes Não Residentes em Portugal e sem Estabelecimento Estável em Território Nacional:

- i) Rendimentos que sejam provenientes da distribuição de (i) unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e (ii) participações sociais em sociedades de investimento imobiliário ou de (iii) resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário, serão sujeitos a retenção na fonte, a título definitivo, à taxa de 10%.
- ii) Os rendimentos decorrentes de (i) unidades de participação em fundos de investimento mobiliário e (ii) participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, incluindo as mais-valias que resultem do respectivo resgate da unidade de participação ou liquidação da participação social, estão isentos de tributação.

O regime supra mencionado não se aplica a participantes não residentes em Portugal sem estabelecimento estável em território nacional, que sejam (i) residentes em país, território ou região com um regime fiscal claramente mais favorável, ou (ii) entidades detidas, em mais de 25%, directa ou indirectamente, por entidades residentes em Portugal.

REGIME TRANSITÓRIO

Nos termos do regime transitório, as novas regras apenas se aplicam aos rendimentos obtidos após 1 de Julho de 2015, quer na esfera dos OIC, quer na esfera dos participantes.

Quanto aos OIC existentes à data das novas regras, estes deverão:

- i) Apurar o imposto devido, de acordo com as regras ainda em vigor, por referência ao período decorrentes até 30 de Junho de 2015 e proceder à sua entrega no prazo de 120 dias;
- ii) Existindo rendimentos adiantados ainda não reconhecidos em resultados, cujo imposto já tenha sido entregue até àquela data e bem assim rendimentos ainda não recebidos, mas já reconhecidos em resultados, cujo imposto ainda não tenha sido entregue, o saldo líquido de imposto reflectido nas respectivas rubricas de activo e passivo, deduzido ou acrescido do imposto eventualmente reembolsado aos participantes e ainda não compensado, deve (i) sendo credor, ser entregue ao Estado e (ii) sendo devedor, ser solicitado o seu reembolso, ambos no prazo de 120 dias após a entrada em vigor das novas regras;
- iii) As mais-valias e menos-valias resultantes da alienação de activos adquiridos na vigência das regras ainda em vigor são tributadas nos termos das mesmas, mas apenas por referência ao exercício em que os respectivos activos venham a ser alienados, reembolsados, resgatados, amortizados ou liquidados, sendo que (i) caso se tratem de bens imóveis, o período de referência deve ser proporcional ao período de detenção dos activos até 30 de Junho, enquanto no caso dos (ii) restantes activos se deve considerar como valor de realização o seu valor de mercado nesta data aplicando-se o método FIFO.

João Espanha

joao.espanha@espanhaassociados.pt

Elsa Rodrigues

elsa.rodrigues@espanhaassociados.pt

Tânia Albuquerque de Almeida

tania.almeida@espanhaassociados.pt

A presente Informação destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas sendo prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação não deve ser entendido como forma de publicidade, pelo que não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor.